

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 449

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 971

PROCESSO Nº 69.234

De autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/10.

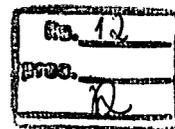
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, 144, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Nesta esteira orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela via difusa. Senão vejamos:

“ATO ADMINISTRATIVO – Poder de polícia – Município de Americana – Estabelecimento bancário – Exigência de local para guarda volumes



gratuito, antes da porta de segurança – Competência do município para dispor sobre assuntos de natureza local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber, promover o adequado uso e controle da ocupação do solo urbano - Artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal – Inocorrência de invasão de competência legislativa da União, para matéria referente ao sistema financeiro - Anulatória de autos de infração e imposição de multas improcedente – Recurso desprovido. (Apelação Civil n. 559.049-5/3 - Americana - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Laerte Sampaio - 29/08/06 - VU - voto n.14.269) RPS.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Banco – Instalação de detectores de metais e guarda-volumes, por força de lei municipal, editada com fundamento na autonomia constitucional – Necessidade – Matéria que não acarreta intervenção econômica, e repercute diretamente na vida dos municípios que utilizam as agências bancárias – Hipótese – Recurso municipal provido. (Apelação nº 387.487-5/3 – Americana – 8ª Câmara de Direito Público – Relator: Rubens Rihl – 30.8.06 – V.U. – Voto nº 404)”

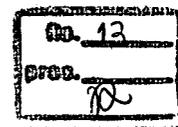
Em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e **estabelecimentos financeiros**.

Assim é que, provocado para se pronunciar acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2983/94, do Município de Pindamonhangaba, que previa a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias daquela entidade da federação, o Pretório Superior, pelo voto vencedor da relatora, Ministra Eliana Calmon, estabeleceu, cf. fls. 267/269, que:

*‘Temos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e **estabelecimentos financeiros**, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) (...)’ (REsp. 259.964-SP)*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Por outro lado, foi o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 208383-6, DJU n.º 106-E, p. 18, de 07-06-99, que pôs uma pá de cal na suposta inconstitucionalidade do comando municipal que obrigou as agências bancárias, naquele caso, a instalar em suas dependências bebedouros e sanitários.

Conforme decidido então, a matéria sobre a qual versa a lei municipal em questão, i.e., ***'a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade não invade a competência da União que disciplina o funcionamento dos bancos'*** (fls. 168).

No aresto referido, tratava-se de alegação de inconstitucionalidade de lei do Município de Caraguatatuba – SP.

A referida alegação foi, desde logo, rechaçada pelo voto vencedor do relator, Ministro Néri da Silveira, para quem 'em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF.'

Adotou, em seu voto, o eminente relator, ademais, esclarecedor trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República perfilhando o mesmo posicionamento. Vejamos:

'Quanto à matéria de fundo vale ressaltar que não há que se falar em ofensa aos preceitos insertos nos artigos 30, inciso I e II, 48, inciso XIII e 192, inciso IV, todos da Carta Federal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I do texto constitucional. Ora, dispor sobre a necessidade de instalação nas dependências bancárias de banheiros (...) longe está de invadir competência constitucionalmente prevista com relação ao disciplinamento de matéria financeira, e do funcionamento das instituições financeiras (...); nem tampouco diz respeito à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, este sim, que deverá estar regulado em lei complementar (art. 192, inciso IV, também da Carta Federal).

Não há que se dizer que a legislação municipal estaria dispondo sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de instituição financeira. Esta está tão-somente dispondo sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento da coletividade.

Nestes termos o voto condutor do aresto recorrido, que ora transcrevemos:

“Compete aos municípios, nos termos do art. 30, I, CR, legislar sobre assuntos de interesse local. É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza, e da prestação de serviços. Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício.

Por outro lado, não se aplicam à espécie os preceitos constitucionais invocados pela apelante e nem eles a beneficiam. O art. 48, inciso XIII, confere competência para o Congresso Nacional dispor sobre as instituições financeiras e suas operações. O art. 192, inciso VI, por seu turno, aduz que o sistema financeiro será regulado por lei complementar, que disporá inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instituições financeiras públicas ou privadas.



Esses dois preceitos, evidentemente, não obstam a competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local, como o tratado nos autos. Estabelecem competência para a estrutura do sistema financeiro, destinado a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

O caput do art. 192 da CR dá o exato limite da norma. Por outro lado, a Lei Federal n.º 7102/83 veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, hipótese diversa da tratada nos autos. E a competência fiscalizadora do Banco Central em nada colide com a competência fiscalizadora municipal, quando esta limita-se a disciplinar assunto de interesse local relativo à adequação de estabelecimentos bancários para melhor prestação de serviços à coletividade.

Não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da apelante somente poderá ser atingido pela via legislativa.”

Por identidade de razões, os precedentes do Colendo STF são aplicáveis ao caso em exame. Acrescente-se que, em outros casos, o **Supremo Tribunal Federal** reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar quando está em jogo o exercício do poder de polícia relativo ao uso das edificações urbanas, bem como ao estabelecimento de diretrizes de atendimento aos clientes de instituições financeiras, inclusive no aspecto relacionado à segurança. Confira-se:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu



território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público” (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92)”.

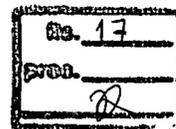
O projeto de lei é constitucional. A questão envolvendo o mérito compete ao Soberano Plenário. Aqui se insere a discussão, tangenciada pela Consultoria Jurídica, sobre a viabilidade técnica de implantação da medida.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, serão indicadas pela CJR.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



parágrafo único, da L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43,

Jundiaí, 11 de março de 2014.



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico